



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 e a Subemenda nº 02/2023, de autoria do Vereador Adnan El Sayed, que “Altera a Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991, que *‘Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, observada as normas federais e estaduais relativas às matérias, e revoga a Lei nº 1780/80’*”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade da Subemenda nº 02 ao PLC nº 01/2023, que altera o artigo 36, da Lei Complementar nº 07/91, que “dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública”.

[...]

A Subemenda nº 02 ao PLC nº 01/2023 apresentada para tramitação sugere a seguinte redação para o §2º, do artigo 36, da LC nº 07/1991 (Código de Posturas do Município:

“Art. 36 [...]”

...

§2º As áreas não compreendidas na regulamentação por Decreto sujeitar-se-ão à Norma Brasileira 10152 (NBR 10152) e à Norma Brasileira (NBR 10151) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[...]

Basicamente, a ideia do digno autor é a de estabelecer limites objetivos para os "ruídos sonoros" nas áreas da cidade ainda não regulamentadas pelo poder executivo.

Como se percebe pelo conteúdo examinado, a sugestão da subemenda possui interesse público, na medida em que a comunidade abrangida pela limitação do ruído poderá ser beneficiada pela adoção de limite legal para tanto.

[...]

Examinando casuisticamente a presente proposta, este departamento entende que o autor detém legitimidade para alterar a legislação acima, uma vez que a jurisprudência do Supremo reconhece aos parlamentares o poder de emenda.

[...]

Os limites máximos sugeridos pelo autor para a intensidade sonora no ambiente urbano se mostra legais.

Em contato com o Decreto n 26.934/18, que regulamentou o artigo 36, da LC n° 07/1991(Código de Posturas do Município), percebe-se que os limites para intensidade sonora sugerida pelo autor se mostram legais, uma vez que a proposta adotou os padrões da norma brasileira 10151 e 10152, da ABNT [...]

...

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que a Subemenda n° 02 à Emenda Modificativa n° 34, do Substitutivo ao PLC n° 01/23, que objetiva alterar o artigo 36, da LC n°7/1991, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, possui condições para tramitação neste organismo legislativo, uma vez que o seu autor se mostra legitimado pelo Poder de Emenda



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

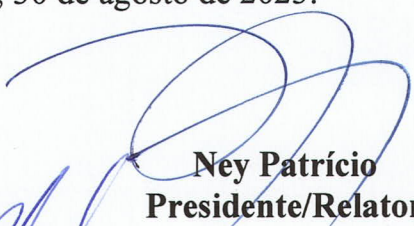
ESTADO DO PARANÁ

e o conteúdo proposto no seu projeto (inclusão do §2º) se mostra dentro da legalidade, eis que os limites sonoros sugeridos são os adotados pela ABNT (NBR 10151 e 10152) e dentro do padrão constante do Decreto nº 26.934/18, que regulamentou o artigo 36, da LC nº 07/1991.

[...]”.

Assim, após a devida análise da Matéria e em vista das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 e a da Subemenda nº 02/2023.

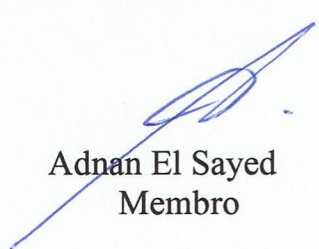
Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.



Ney Patrício
Presidente/Relator



Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente



Adnan El Sayed
Membro



Dr. Freitas
Membro



Yasmin Hachem
Membro